



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10209.000348/2004-56
Recurso nº : 132.054
Sessão de : 24 de agosto de 2006
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.692

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em:

21 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10209.000348/2004-56
Resolução nº : 301-1.692

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida que, a seguir, transcrevo:

“Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação acrescido de juros de mora e da multa de ofício, no percentual de 75%, bem como da multa prevista no art. 106, inciso V, do Decreto-lei nº 37/1966, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de **R\$ 767.620,49**, objeto do Auto de Infração fls. 02-15.

2. De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração e do Relatório de Auditoria (fls. 10-15), a empresa em epígrafe promoveu a importação de mercadoria, submetida a despacho aduaneiro com base na Declaração de Importação - DI nº 99/0447327, registrada em 04/06/1999 (fls. 16-19), utilizando a redução da alíquota do Imposto de Importação, prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE 27), firmado entre Brasil e Venezuela, executado pelo Decreto nºs 1.381/1995 e 1.400/1995. A fiscalização apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

2.1 para fruição da redução tarifária exige-se o certificado de origem, conforme art. 434 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985;

2.2 o regime de origem estabelecido para o ACE 27 é o previsto na Resolução nº 78, anexa ao Decreto nº 98.874/1990, e no Acordo 91, apenso ao Decreto nº 98.836/1990, este último alterado pela Resolução nº 232, executada pelo Decreto nº 2.865/1998, todos firmados no âmbito da ALADI;

2.3 o certificado de origem apresentado pelo importador não obedece ao art. 2º do Acordo 91, no que diz respeito a sua emissão, a qual é anterior à emissão da fatura comercial que instruiu o despacho aduaneiro, quando deveria ser na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes à emissão dessa fatura;

2.4 o contribuinte efetuou a importação de mercadorias da Venezuela, com transporte direto para o Brasil;

2.5 não há uma correspondência entre o certificado de origem e a fatura comercial nº PIFSB-649/99, emitida pela empresa Petrobrás

Processo nº : 10209.000348/2004-56
Resolução nº : 301-1.692

International Finance Company (PIFCO), situada nas Ilhas Cayman, país que não é membro da ALADI;

2.6 o certificado de origem não faz menção à fatura comercial que instrui o despacho, mas faz referência à fatura nº 61855-0, emitida pela empresa PDVSA Petróleo e Gás;

2.7 o certificado de origem indica ainda que o país exportador é a Venezuela, porém, na DI consta como exportadora a empresa PIFCO, de onde se conclui que o país de aquisição é as Ilhas Cayman;

2.8 na comercialização, houve a intervenção de um terceiro país que não é membro da ALADI;

2.9 o próprio contribuinte afirmou que adquire a mercadoria da Venezuela, revende para sua subsidiária nas Ilhas Cayman (PIFCO) e, posteriormente, a recompra, fato que caracteriza a participação de um terceiro país na qualidade de exportador;

2.10 a Resolução nº 232 da ALADI passou a permitir que a mercadoria possa ser faturada por um operador de terceiro país, desde que atendidos os requisitos por ela exigidos;

2.11 não se aplica ao caso a Resolução nº 232 da ALADI, uma vez que não houve intervenção de um operador nos termos previstos na citada Resolução, mas a participação de um terceiro país na qualidade de exportador;

2.12 mesmo que a PIFCO se enquadrasse como operadora, deveria constar no certificado de origem a observação de que a mercadoria seria faturada por terceiro país, indicando nome, denominação ou razão social e domicílio ou, se no momento de expedição do certificado não se conhecesse o número da fatura emitida pelo operador, o importador deveria ter apresentado uma declaração juramentada que justificasse o fato;

2.13 o art. 129 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, dispõe: “interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre outorga de isenção ou redução do Imposto de Importação”;

2.14 a fatura comercial nº PIFSB-649/99, emitida pela PIFCO não contém os elementos essenciais previstos no art. 425, alíneas “a”, “h”, “i” e “m” do Regulamento Aduaneiro.

3. Conclui a fiscalização que tanto a fatura comercial como o certificado de origem não atendem as normas estatuídas na

Processo nº : 10209.000348/2004-56
Resolução nº : 301-1.692

legislação pertinente, não se constituindo em documentos hábeis para assegurar a pretendida redução tarifária. Aduz ainda que a operação comercial envolvendo um terceiro país não membro da ALADI não se caracteriza como intervenção de operador, nos termos previstos na legislação. Por conseguinte, a fiscalização não reconheceu a redução pleiteada, exigindo a diferença de imposto que deixou de ser recolhida, com juros e multa de ofício, conforme enquadramento legal citado às fls. 04. Foi cobrada ainda a multa prevista no art. 106, inciso V, do Decreto-lei nº 37/1966, em razão de a fatura não conter os requisitos previstos no Regulamento.

4. Cientificado do lançamento em 02/06/2004, conforme fl. 02, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 37-48, em 02/07/2004, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa:

4.1 através de empresa integrante de seu grupo econômico (PIFCO), sediada nas Ilhas Cayman, adquiriu óleo diesel, produzido na Venezuela, da empresa PDVSA;

4.2 o envolvimento das três empresas gerou a emissão de duas faturas comerciais, uma expedida pela PDVSA, de nº 61855-0-0, e outra pela PIFCO, de nº PIFSB-649/99, sendo que esta última faz referência expressa à fatura originária emitida na Venezuela;

4.3 a triangulação comercial é prática internacional comum, adotada por razões de alongamento de prazo para pagamento e ampliação das fontes de recursos, não elidindo a aplicação de redução tarifária prevista em acordo firmado no âmbito da ALADI;

4.4 não se pode afirmar que na importação não há intervenção de um operador de terceiro país, nos termos da Resolução nº 232, pois esta não define a figura do operador, bem como não informa como deve ser a operação, trazendo conteúdo meramente instrumental;

4.5 é inverídica a afirmação do fiscal de que a Resolução nº 232 veio permitir a participação de um operador de terceiro país, pois esta já era permitida pela ALADI;

4.6 a Coana, órgão da SRF responsável por orientar e controlar as atividades aduaneiras, bem como aplicar a legislação e baixar atos normativos, expediu a Nota Coana/Colad/Diteg nº 60, de 19/08/1997, que conclui pela regularidade da triangulação comercial, inclusive quando envolver preferência tarifária, considerando prática freqüente na ALADI, inexistindo exigência expressa de apresentação de duas faturas, não havendo riscos para a declaração de origem, mesmo antes da Resolução 232;

Processo nº : 10209.000348/2004-56
Resolução nº : 301-1.692

4.7 esse entendimento está de acordo com a Resolução 78/87 e o Acordo 91/89 e com o próprio objetivo da ALADI, ou seja, de implantar um mercado comum latino-americano, caracterizado pela adoção de preferências tarifárias;

4.8 a impugnante utilizou-se de sua subsidiária sediada nas Ilhas Cayman, na qualidade de operadora comercial e não exportadora;

4.9 a PIFCO sequer teve a posse da mercadoria ou lucrou com a sua revenda, sendo a mercadoria transportada diretamente da Venezuela para o Brasil;

4.10 fato de na Declaração de Importação constar como exportadora a empresa PIFCO e haver sido apresentada apenas a fatura por ela emitida, por ocasião do despacho, decorre de não existir previsão de procedimento específico, por parte da Receita Federal, a ser seguido nos casos de triangulação comercial;

4.11 a assertiva do fiscal de que o certificado não obedece ao art. 3º da Resolução nº 232 carece de fundamentação legal;

4.12 a fatura comercial traz informações condizentes com aquelas contidas no certificado de origem, fazendo referência a este próprio documento, em consonância com o art. 1º do Acordo 91;

4.13 o alegado descumprimento dos requisitos previstos no art. 425 do Regulamento Aduaneiro está vinculado à questão da falta de previsão de procedimento específico para os casos de triangulação comercial, pois na ausência de norma específica, o importador apresentou somente uma fatura, mas diligenciou para que no corpo desse documento fossem anotados os números do certificado de origem e da fatura originária;

4.14 o art. 425 impõe regras voltadas para o exportador e, no caso, a PIFCO atuou na qualidade de simples operadora;

4.15 o Imposto de Importação é instrumento regulador do comércio exterior, possuindo função extrafiscal e não arrecadatória, sendo por isso permitido ao Poder Executivo alterar sua alíquota ou base de cálculo;

4.16 é inaplicável a multa de 75%, por força do ADN COSIT nº 13/2002;

4.17 não há que se falar que o fato gerador é anterior ao citado ato normativo, pois sendo norma interpretativa, aplica-se a fato pretérito, nos termos do art. 106, I, do Código Tributário Nacional;

Processo nº : 10209.000348/2004-56
Resolução nº : 301-1.692

4.18 é inaplicável a taxa Selic, uma vez que, conforme dispõe o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 146 da Constituição Federal, a taxa de juros diferente de 1% somente pode ser estabelecida por lei complementar, o que não é o caso da citada taxa que foi estabelecida por lei ordinária, resultando na ilegalidade de sua cobrança;

4.19 a definição da taxa Selic e sua metodologia de cálculo foram definidas por Resoluções do Banco Central, com o objetivo de remunerar o capital investido em títulos públicos e não para remunerar a mora;

4.20 ao aplicar a taxa Selic o Fisco está agindo como agente financeiro, equiparando a relação tributária a uma operação de financiamento, o que carece de sustentação legal;

4.21 há decisões nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça.

5. Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos”.

Acresça-se, ainda, o seguinte:

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza julgou o lançamento procedente em parte por meio do Acórdão nº 5.046, de 15 de outro de 2004 (fls. 84/101) cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

“Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

Incabível a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em caso de solicitação indevida, feita no despacho de importação, de reconhecimento de preferência percentual negociada em acordo internacional, quando o produto estiver corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e não ficar caracterizado intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

FATURA COMERCIAL.

Processo nº : 10209.000348/2004-56
Resolução nº : 301-1.692

A apresentação da fatura comercial em desacordo com as exigências regulamentares sujeita o importador à multa prevista na legislação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas legais.

Lançamento Procedente em Parte".

Cientificada do acórdão proferido (fl. 105), a contribuinte, por sua procuradora (fls. 114/116), interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, no qual, em síntese, discorda dos fundamentos adotados pelo órgão julgador de primeira instância que considerou devido o crédito tributário abrangendo o Imposto de Importação, a multa de mora no percentual de 20%, a multa regulamentar e os juros de mora com base na SELIC, repisando razões e argumentos de defesa expendidos na sua impugnação.

Em relação à multa de mora, alega que não pode concordar com esta nova exigência, por tratar-se de inovação da Turma Julgadora, que não teria poderes para constituir novo crédito tributário ou complementar ao já constituído, pois o Auto de Infração não teria imposto a multa de mora e, sim, a de ofício.

É o relatório.

Processo nº : 10209.000348/2004-56
Resolução nº : 301-1.692

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

No processo o contribuinte recorre, em tempo hábil, da decisão proferida em 1ª instância, que julgou o lançamento procedente em parte para exonerar a contribuinte da exigência relativa à multa de ofício, mantendo a exigência quanto ao imposto de importação acrescido de multa e juros de mora, bem como a exigência concernente à multa regulamentar.

No que concerne ao lançamento relativo ao Imposto de Importação, a decisão recorrida entendeu que seria *“incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre certificado de origem e fatura comercial, bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.”*

Não obstante a contribuinte sustentar que, no caso, houve uma triangulação comercial, prática que seria admitida no âmbito da ALADI, a documentação trazida aos autos não é suficiente para formar minha convicção acerca do litígio, razão pela qual voto no sentido de converter o julgamento em diligência, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a repartição de origem intime a Recorrente para que traga aos autos a cópia dos seguintes documentos:

a) Invoice nº 61855 de emissão da PDVSA referida nos documentos juntados às fls. 22 e 23;

b) Fatura da Petrobrás Petróleo Brasileiro para a Petrobrás Internacional Finance Company;

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora